

19 79

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Pal. 10.04 - Des. 14-07-79
05 JUL 1979
DIVISÃO DE ACÓRDÃO
E JURISPRUDÊNCIA



Superior Tribunal Militar

MINISTÉRIO PÚBLICO
MILITAR DA UNIÃO
Em 25 de 05 de 1979
No 298

Nº 5 289

ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Sr. Ministro

Dr. Leima Jones

RECURSO CRIMINAL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

Recorrente: DULCE DE SOUZA, civil.

EM 9/10/79

Recorrido: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM que manteve a prisão preventiva da recorrente nos autos do Processo 139/69.

Adv: Dr Rubens Damato

AUTUAÇÃO

Cos 21 dias do mês de maio de 19 79

neste Superior Tribunal Militar fez a presente autuação.

Selo Sr. Dr. Diretor Geral:

Arquivos dos Sombros Bragas
Oficial Judiciário

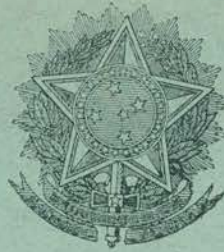
183

RECEIVED
JUL 18 1878
DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON

RECEIVED
JUL 18 1878
DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON

RECEIVED
JUL 18 1878
DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON

RECEIVED



Poder Judiciário - Justiça Militar Federal

2.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar

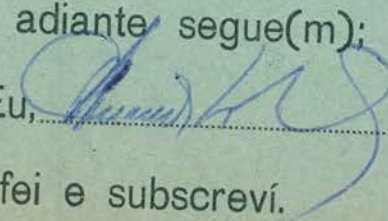
JUIZ AUDITOR: TITULAR DR. Nelson da Silva Machado Guimarães
SUBSTITUTO DR. Waldir Silveira Mello

ESCRIVÃO: Bel. Armando Sobral

ASSUNTO: Recurso do processo nº. 139/69

INTERESSADO: Dulce de Souza.

AUTUAÇÃO

Aos trinta (30) dias do mês de abril mil novecentos e setenta e nove, nesta cidade e capital de São Paulo, na sede da 2.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar, autuo Petição de Dulce de Souza e documentações que adiante segue(m); do que, para constar, lavrei este termo. Eu,  Bel. Armando Sobral - , Escrivão, o datilografei e subscreví.

51-04-979



EXMO. SR. DR. JUIZ AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M.

1. Recebo o recurso
2. Antec-se em apêndice, com as peças cujo traslado se requer abaixo
3. Vista ao recorrente, para oferecer razões

SP 30-4-79

N.º de assinatura

DULCE DE SOUZA, nos autos dos processos n.ºs: 139/69 e 149/69 e, nos termos do art. 516 e segs. do CPPM, não se conformando com a decisão que negou a revogação de sua prisão preventiva declara que da mesma pretende recorrer, reque-
rendo neste ato o traslado de fls. 4907 e 4908 do proc. 139/69.

Termos em que
P.Deferimento

São Paulo, 30 de abril de 1979

[Assinatura]

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º <u>726/444</u>
Entrada <u>30 ABR 1979</u>

... ..

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

ARPOST

M.C.S.
[Faint handwriting]

[Faint handwriting]

[Faint handwriting]



CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO EXÉRCITO

DECISÃO (PROCESSO Nº 149/69 E 139/69)

X 1)-Por seu advogado, requer DULCE DE SOUZA revogação da prisão preventiva contra ela decretada nos autos dos processos nº 139/69 e 149/69 desta Auditoria. A requerente está banida do território nacional há vários anos, desde que / foi embarcada para o exterior compulsoriamente, atendendo o governo brasileiro a exigência dos sequestradores de um representante diplomático estrangeiro no Brasil. A requerente, por seu procurador, manifesta o propósito inabalável de regressar ao Brasil e alega que aqui desembarcando, será presa por força dos Decretos de prisão preventiva referidos, o que não mais teria fundamento legal. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido arguindo que a requerente é acusada de atos de extrema violência, o que a coloca em situação diferente daquela em que se acham outros co-réus também banidos e / que tiveram revogada a prisão preventiva por este Conselho.

2)-Com efeito a prisão preventiva não mais tem fundamento enquanto se estribar nas finalidades de garantia do processo e da aplicação da lei penal, eis que é a própria acusada quem, desejando retornar ao Brasil e submeter-se ao Poder Judiciário, afasta qualquer presunção nesse sentido.

3)-Entretanto, não pode o Judiciário descuidar daquela outra finalidade necessária à fundamentação de um decreto de prisão preventiva, que é a referente à ordem pública. Dulce de Souza está denunciada em vários processos que tramitam nesta Auditoria como co-autora de atos de extrema violência e deshumanidade, como por exemplo o atentado ao QG do II Exército em que um jovem soldado teve seu corpo esfaqueado por uma carga explosiva (processo nº 149/69); como o homicídio do oficial norte americano Charles Chandler, abatido a tiros, de surpresa, quando saía de sua residência, e na presença de um filho de menor idade (processo nº 206/69). Assim, o alarme social que esses fatos produziram, e que agora voltam





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

a produzir na sociedade com a reativação desses processos é de natureza tal que não podem deixar indiferente o Judiciário. Essa razão, encontra apoio pleno nos incisos "A" e "c" do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, e é suficiente para que o Conselho indefira, como indeferido tem, por unanimidade de votos, o requerimento de Dulce de Souza, mantendo sua prisão preventiva em ambos os processos mencionados. X

Sala das Sessões, aos 26 de abril de 1979

Ten Cel QUIRINO CARNEIRO RENNÓ - Presidente

Capitão LUIZ CARLOS DE ALMEIDA TEMPONE - Juiz

Capitão LEANDRO ACACIO ESVAEL DO CARMO - Juiz

1º Tenente JOSÉ MAURO DE MOURA ALVES - Juiz

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES - Juiz Auditor





V I S T A

Aos 02 de ~~abril~~ maio de 19 79 dia 30 segunda
faço estes autos com vista ao Dr. x-x-x- feira.
Dr. Rubens Damato pelo prazo de lei. dia 1º. Feriado
Eu _____ Diretor da Secretaria

*certificado
Rubens
25.75*

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data o Dr, RUBENS DAMATO, apresentou nesta Secretaria, contra razões - de recurso em separado em 3 fls. datilografadas, referente a Dulce de Souza, nos autos do processo nº. - 139/69, deste Juízo. Dou fé.

São Paulo, 07 de maio de 1979.

Bel. Armando Sobral - Diretor-
de Secretaria.....

R E C E B I M E N T O

Aos 07 de maio de 19 79
me foram entregues estes autos pelo Dr
Dr. Rubens Damato
Eu: _____ Diretor de Secretaria

JUNTADA

Aos 08 de maio de 19 79
na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M.
junto a estes autos Petição de contra razões de
recurso referente a Dulce de Souza.

que se seguem (m) a fls. 06-07.

EU

Diretor de Secretaria.



Razões de Recurso de

DULCE DE SOUZA

Proc. n^{os}. 139/69 e 149/69 - 2ª Auditoria da 2ª C.J.M.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DULCE DE SOUZA teve denegada pelo Colendo Conselho de Justiça Permanente da 2ª Auditoria da 2ª C.J.M. sua pretensão de ver revogada a prisão preventiva que a ela foi imposta nos processos n^{os}. 139/69 e 149/69 em 09.04.69 e 11.09.69 respectivamente.

Entendendo que a R. Sentença que negou aquele benefício foi equivocadamente fundamentada, pede a ré, vênha para expor suas razões e solicitar a reforma daquela decisão.

Os fatos:

A ré foi presa a 26.01.69.

Está denunciada em quatro processos perante a 2ª Auditoria da 2ª C.J.M. sendo que em um deles (163/69) todos os demais denunciados já julgados foram absolvidos por terem sido considerados impuníveis os atos praticados.

Foi a ré banida do território nacional a 15.06.70.

Depois desses quase nove anos vivendo no exílio, confiando na política de conciliação e na justiça de seu país, tem a intenção de voltar ao Brasil.

Considerando não subsistir mais apoio legal para a manutenção da medida cautelar a que estava sujeita à época de seu banimento, pleiteou sua revogação não sendo atendida.

Da fundamentação da R. Sentença que negou o benefício

Ao tempo em que concordava a respeitável decisão do Colendo Conselho, não mais subsistirem os fundamentos para a manutenção da medida cautelar, correspondentes à "conveniência da instrução criminal" e "segurança da aplicação da pena" (incisos "b" e "d" do art. 255 do CPPM), baseou-se a negativa da medida pleiteada nos incisos "a" e "c" do mesmo artigo,



10

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EST

Main body of faint, illegible text, appearing to be several paragraphs of a document.

WINDSOR

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.



artigo, ou seja, "a garantia da ordem pública" e "periculosidade do indiciado ou acusado".

O que pretende a postulante é demonstrar a cabal inexistência no caso dos dois pressupostos.

Da garantia da ordem pública

Segundo a R. Sentença "a reativação do processo volta a produzir alarme social já produzido à época das ocorrências".

A recorrente, data vênia, discorda totalmente de tal afirmação eis que é público e notório nenhum alarme social ter ocorrido com a reativação dos processos referidos. A bem da verdade, somente os envolvidos e seus familiares é que tem ciência do reinício dos feitos.

Ao mesmo tempo o Colendo Conselho, em sua fundamentação para revogar, dias antes, a prisão preventiva de outros réus do mesmo processo (139/69), diz textualmente: "Ora, quanto à ordem pública, foi o próprio Executivo, seu direto guardião, quem tornando possível o regresso dos banidos, deixou implícito que, em princípio, ela não será afetada pela volta ao país, daquelas pessoas".

Portanto, se o Executivo "direto guardião da ordem pública" permitiu o retorno dos banidos e não fez distinção entre os mesmos em seu ato de revogação do banimento, conclue-se que para qualquer caso a ordem pública não estaria ameaçada. A lógica aristotélica não concede lugar a sofismas.

E, a mais contundente prova de que não há o citado alarme social, deduz-se do fato de neste momento estar sendo procrastinado o julgamento de um delegado de polícia que, em plena via pública, na presença de testemunhas várias, entre as quais um oficial superior do Exército, friamente assassinou com um tiro no rosto a um indefeso jovem soldado desse mesmo Exército e, permaneceu, como permanecido tem, em liberdade.

Se o frio e público assassinato do soldado Libertini Júnior, e o recente início do julgamento não provocaram alarme social suficiente para ser decretada a prisão preventiva de seu autor, como afirmar ser a mesma necessária para a ré, denunciada como co-autora, de uma ação na qual ocorreu a acidental morte do praça Kozel.

Na medida em que sabemos não discriminar o Exército a seus soldados, a conclusão é de que laborou em excesso de cautela, o R. Conselho, em prejuízo da recorrente.

A comparação dos eventos é levantada, não para reinvidicar equidade, pois sabe a ré que "fôros distintos, decisões distintas", mas para comprovar que, efetivamente, não ocorre a invocada comoção social.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

First paragraph of faint, illegible text.

Second paragraph of faint, illegible text.

Third paragraph of faint, illegible text.

Fourth paragraph of faint, illegible text.

Fifth paragraph of faint, illegible text.

Sixth paragraph of faint, illegible text.

Seventh paragraph of faint, illegible text.

Eighth paragraph of faint, illegible text.

Ninth paragraph of faint, illegible text.

Tenth paragraph of faint, illegible text.

Eleventh paragraph of faint, illegible text.

Twelfth paragraph of faint, illegible text.

Thirteenth paragraph of faint, illegible text.

Fourteenth paragraph of faint, illegible text.



Da periculosidade da denunciada

A recorrente conta hoje com 40 anos, e tem estado permanentemente enferma, sequela dos rígidos, intensos e contínuos interrogatórios a que esteve submetida por vários meses.

Esse seu estado tem se agravado por moléstias tropicais adquiridas na Guiné-Bissau onde reside.

Sabendo-se que durante os eventos ora em julgamento / nunca empunhou qualquer arma, e que nesses nove anos de exílio teve invariavelmente como profissão o mister de dona de casa pretendendo agora regressar para se submeter a tratamento médico, fácil é verificar que não se suporta a / provocação do inciso "c" do art. 255 do CPPM para manter a medida cautelar.

Outros aspectos

Bem sabe a ré que não é esta a ocasião oportuna para entrar na discussão do mérito dos processos contra ela acionados, mas, algumas considerações se fazem necessárias, em vista dos termos com que foi fundamentada a R. Sentença agora recorrida.

Assim, se nos ativermos com isenção e sem pré-julgamentos aos fatos, vamos verificar que, quanto ao atentado ao Q.G., a intenção dos autores era simplesmente a de causar danos ao prédio, motivo pelo qual dirigiram o veículo com explosivos para local distanciado das sentinelas e em horário em que não havia expediente no edifício. Por outro lado, no que se refere ao assassinato do Cap. Chandler, correspondente ao Proc. 206/69, feito em que não houve a decretação da prisão preventiva da ré, os autos, no momento, já demonstram de forma insofismável a inexistência de sua participação.

Assim exposto, tem a presente a finalidade de pleitear a imediata revogação da medida cautelar provisória, a favor de Dulce de Souza, ré primária que é.

São Paulo, 05 de maio de 1.979.




RUBENS DAMATO - OABSP 31074



Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

WESTFIELD

Faint, illegible text in the middle section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

10 ST





CONCLUSÃO

Aos 08 de maio de 1979

faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz

Auditor

EU [Signature] Diretor de Secretaria

*Em vista da audiência
designada para 14 do
corrente o Juiz.*

Waub, 8/5779

[Signature]

RECEBIMENTO

Aos 08 de maio de 1979

me foram entregues estes autos pelo Dr
JUIZ AUDITOR TITULAR.-

Eu [Signature] Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que foram sorteados para compor
o Conselho PERMANENTE de Justiça do Exército
para funcionar no 2º Trimestre do corrente ano
os Srs. Oficiais:-

Ten Cel Inf QUIRINO CARNEIRO RENNÓ

Cap Inf LUIZ CARLOS DE ALMEIDA TEMPONE

Cap Art LEANDRO ACCACIO ESAVEL DO CARMO

1º Ten Art JOSÉ MAURO DE MOURA ALVES

os quais prestaram o compromisso legal. Deu fé.

Em 14 / maio / 19 79

Eu [Signature]

Diretor de Secretaria



APRESENTAÇÃO

Aos 14 dias do Mês de maio
de 1979 na sede da 2.ª Auditoria da 2.ª
G.J.M. faço estes autos presentes ao
CONS. PERMANENTE DE JUSTIÇA DO EXERCITO



DIRETOR DE SECRETARIA



CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO EXÉRCITO

RECURSO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 149/69 e 139/69 *mg*

Recorrente - DULCE DE SOUZA (Adv. Dr Rubens Damato)

Recorrida - A decisão do CPJ que indeferiu a revogação da prisão preventiva.

DECISÃO

- 1) - As razões de recurso constantes de fls. 5/7 não trazem argumento que convença o Conselho.
- 2) - A referência ao fato de este Conselho ter revogado a prisão preventiva de outros co-réus, também banidos, não / significa que tal decisão deva estender-se à todos os / acusados, isto porque diferentes são as situações fáticas e legais. As acusações são diferentes e, portanto, / a justiça é que as decisões sejam desiguais em casos desiguais.
- 3) - Neste processo 149/69 Dulce de Souza é acusada de co-autoria num atentado à bomba, ou melhor, com explosivos, / do qual resultou a morte de um jovem soldado do Exército. O uso de explosivos é uma das características do crime / de TERRORISMO, previsto em todas as legislações ocidentais. Só este fato, independentemente do seu resultado / (que, no caso em tela, foi cruelíssimo) justifica a presunção de periculosidade da acusada.
- 4) - Não procede, "DATA VENIA", o argumento do recorrente quanto à ausência de alarme social, decorrente da reativação deste processo. Alarme social houve, e gravíssimo, quando dos fatos ocorridos em São Paulo, que os autos narram. Alarme social haverá, sem dúvida, quando a imprensa toda noticiar o regresso da acusada para responder a este e / outros processos, como, é forçoso ressaltar, tem sempre ocorrido, desde a revogação dos banimentos, sempre que / desembarca no Brasil um ex-banido: é notícia de primeira página, ocasião de numerosas entrevistas e declarações e, não raro, de tendenciosas e suspeitas manifesta-



ções em favor de uma certa "anistia" que mais se parece com uma apologia do crime e dos seus autores.

- 5) - Certo de que se manterá imparcial quando do julgamento do mérito das diversas ações penais a que Dulce de Souza responde nesta Auditoria, o Conselho, neste momento, só tem diante de si hipóteses acusatórias que, embora acompanhadas do "fumus boni juris" necessário ao recebimento da denúncia e à fundamentação do decreto de custódia preventiva, são apenas hipóteses a serem cu não cabalmente demonstradas. Mas isso que, agora, o Conselho tem diante de si, já basta, pelas expostas razões, para que mantenha a custódia prévia da recorrente. No processo 149/69 é uma co-autoria em atentado terrorista a explosivos, com morte de um jovem soldado; no processo 206/69 é uma co-autoria em homicídio terrorista (Cap. Charles Chandler); no processo 139/69 são co-autorias em assaltos a bancos, sempre como militante de uma associação criminosa - a VPR - cuja declarada intenção, à luz de documentos apreendidos nos autos era "transformar o Brasil em outro Vietnam".
- 6) - Isto posto, decide o Conselho, por unanimidade de votos, manter a prisão preventiva de Dulce de Souza nos processos nos 139/69 e 149/69. Juntem-se aos autos de recurso criminal cópias das respectivas denúncias e interrogatórios policiais.

Sala das Sessões aos 14 de Maio de 1979

Ten Cel QUIRINO CARNEIRO RENNÓ - Presidente

Cap LUIZ CARLOS DE ALMEIDA TEMPONE - Juiz

Cap LEANDRO ACÁCIO ESVAEL DO CARMO - Juiz

Nelson
NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES - Juiz Auditor.

JUNTADA

Aos 14 de maio de 19 79
na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M,
junto a estes autos xerox da denúncia do processo
139/69 e do interrogatório policial, tudo refe-
rente a DULCE DE SOUZA
que se seguem (m) a fs. 12/16
EU _____ Diretor de Secretaria.

Exército Nacional, achando-se prêso preventivamente. Era um dos elementos pertencentes a "V.P.R.";

6) DULCE DE SOUZA, vulgo "Judith", brasileira, branca, com 30 anos de idade, natural de São Paulo (Capital), filha de Benedito Carlos de Souza e de Dulce Maia de Souza, relações públicas, residente à Rua Joaquim Nabuco nº 2.118, como incurso na Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei 314), artigos 21,23,12 e 25, os dois últimos com as alterações previstas pelo Decreto-Lei 510 de 20/9/1968, combinados com o artigo 23 do C.P.M., em virtude da mesma ter praticado as seguintes ações: em 1º de agosto de 1968 em companhia de Pedro Lôbo de Oliveira, Waldir Carlos Sarapu, Ladislav Dawbor, Eduardo Leite, Claudio de Souza Ribeiro, Diógenes José Carvalho de Oliveira, Hermes Camargo Baptista, Renata Ferraz Guerra de Andrade e Osvaldo Antonio dos Santos participou do assalto à agência do Banco Mercantil de São Paulo da Rua Joaquim Floriano num montante de NCr\$ 47.610,00; em 15 de outubro de 1968 com Yoschitane Fujimori, Pedro Lôbo de Oliveira, Hermes Camargo Baptista, José Ronaldo Tavares de Lira e Silva, "Monteiro", Diógenes José Carvalho de Oliveira e Osvaldo Antonio dos Santos, praticou assalto contra o Banco do Estado de São Paulo, Agência da Rua Iguatemy, de onde foram levados NCr\$ 183.000,00; em 6 de dezembro de 1968 o Banco do Estado de São Paulo, Agência da Rua Iguatemy, foi mais uma vez "visitado" pela "gang do terror e do assalto", que daí subtraiu NCr\$ 28.715,00, sendo que os participantes daquela "ação" foram Pedro Lôbo de Oliveira, José Araujo da Nóbrega, Antonio Nogueira da Silva Filho, Claudio de Souza Ribeiro, Osvaldo Antonio dos Santos, Yoschitane Fujimori, Antonio Roberto Espinoza, João Carlos Kfourti Quartim de Moraes e dels, Dulce de Souza. Acha-se prêsa preventivamente;

7) OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA, vulgo "Armando", brasileiro, branco, com 28 anos de idade, solteiro, natural de Aquirás, Estado do Ceará, filho de Francisco Lúcia da Silva e de Raimunda Pereira da Silva, de profissão tratorista, residente na Fazenda Ariranha, Estado do Mato Grosso, como incurso nas sanções da Lei de Dessegurança Nacional (Decreto 314 de 13/3/1967), artigos 21,23,12 e 25, êstes dois últimos com as novas redações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei 510, combinados com o art. 23





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL
SÃO PAULO



AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

As catorze e trinta horas do dia três de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de São Paulo, na Delegacia Especializada de Ordem Social do Departamento de Ordem Política e Social, presente o senhor Dr. Wanderico de Arruda Moraes, Delegado Titular respectivo, comigo escrivão do seu cargo ao final assinado, aí compareceu o indiciado DULCE DE SOUZA para os fins do artigo 185 do Cód. de Proc. Penal Brasileiro, presentes as testemunhas ao final qualificadas que assistiram a todo o interrogatório e ouviram a leitura deste auto, o qual, às perguntas que lhe foram feitas com referência a sua qualificação, respondeu-as da seguinte maneira:

Qual o seu nome? Dulce de Souza

Qual a sua nacionalidade e naturalidade? Brasileira, natural de São Paulo (Capital)

Qual o seu estado civil? Solteira

Qual a sua idade? 30 anos de idade (22.12.1938)

Qual a sua filiação? Benedito Carlos de Souza e de Dulce Maia de Souza

Qual a sua residência? Rua Joaquim Nabuco nº 2.118 (Aeroporto) São Paulo

Qual o seu meio de vida ou profissão? Relações Públicas

Onde exerce a sua atividade? Por conta própria

Qual a sua instrução? Secundária

Em seguida, cientificado da acusação, interrogado na forma do artigo 188 daquele mesmo Código, respondeu como adiante se segue às perguntas formuladas pela autoridade policial:

"Que, a interroganda tem o pseudônimo de "Judite" na "organização" a que pertence; que, desde 1.968 a partir do mês de junho integrou-se a "organização", que ago- (continua)

Dulce de Souza

Dulce de Souza

Edwidge

Arca de São João

agora veio a se inteirar ter a nomenclatura de " VANGUARDA POLÍTICA REVOLUCIONÁRIA "; que, a interroganda tinha conhecimento que a citada " organização " dividia-se em setores, conhecendo ela apenas dois, quais sejam o setor logístico e o setor político urbano; que, a indagada pertencia ao setor logístico; que, competia ao setor logístico atividades referentes e prática de atos que chamam " expropriatórios ", dirigidos contra bancos, casa de armas, acreditando também que esses de cantados atos " expropriatórios ", dirigiam-se também contra palestras, para o necessário conseguimento de explosivos; que, igualmente a perpetração de atos de atentados terroristas, - com explosão de bombas, poderia estar dentro do âmbito de ação competível ao setor logístico, como também tais atos poderiam ser praticados por outro setor da " organização "; que, ao setor político urbano estava deferrida a incumbência de doutrinação ideológica marxista, que melhor esclarecendo, assevera a interroganda não poder afirmar de forma, peremptória, que a doutrinação levada a efeito pela " organização ", no que concerne ao cado político, seria de conteúdo marxista; que, a interroganda não tem conhecimento, sob a forma pela qual a " organização " procurava levar às massas os conceitos que ela pretendia emergissem no seio do povo; que, no entretanto, acredita a imputada que o trabalho da " organização " se faria sentir, através do próprio descontentamento que graça no seio da coletividade nacional, face a situação sócio-econômica do País e a forma como o Governo vem dirigindo os destinos da Nação; que, no entender da interroganda a " organização " tem o caráter nacionalista e luta contra o subdesenvolvimento, pretendendo que o País se transforme, realmente em uma grande potência, como faz por merecer; que, os integrantes da " Vanguarda Política e Revolucionária ", tinha também, como certo para si, não aceitação de forma alguma, de intervenção de qualquer nação estrangeira nos rumos e serem encontrados para a nacionalidade, quer esta nação fosse China, Rússia, Estados Unidos, Cuba ou qualquer outra; que, na sequência de seu pensamento, põe a in utroque para que fique consignado, que aprovado o caráter nacionalista e patriótico da " organização " a que filia-se estão os fatos e se não admitirem o paternalismo, mesmo porque a realidade brasileira é diferente daquelas existentes em outros rincões do mundo e a importância e métodos de se vê-lo tal os, dadas as condições existentes de nossa pátria, não surtirá qualquer efeito; que, aliás disse na prática de atos " expropriatórios ", feitos com a responsabilidade e ris-

(continua)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



DEPENDÊNCIA

continuação do auto de qualificação e de interrogatório de Dulce de Souza

-risco de "organização" e não a demonstrar de forma metódica, a não existência dentro do designio do grupo o recrutamento e auxílio de qualquer potência estrangeira, na concepção dos fins a que se pretendem; que, desaja ainda a interroganda que segue assinado a sua inteira confiança na inteligência dos homens brasileiros, fato esse que está a erigir a certeza, de absoluto desnecessidade da importação de mentes estrangeiras para a solução dos problemas nacionais; que, aduz ainda a perquirida, que a situação de política externa do país desagrada literalmente a população nacional; que, na madrugada, isto é, que, no dia anterior ao atentado contra o QG. do III Exército, por volta de 18,00 horas, a indagada juntamente com "Laercio e Augusto" foram levados às proximidades do aludido QG., para procederem a um levantamento do local, visando o atentado que ali seria praticado, logo depois: que, o levantamento mencionado consistiu apenas a uma expe, digo, inspeção ocular do local que se prestaria como palco da cena de atentado terrorista; que, tal inspeção durou de cinco a dez minutos, tendo sido feita motorizadamente; que, na madrugada do dia 25 ou 26 de junho de 1.968, não se recordando exatamente a interroganda, por volta de 4,00 horas dirigiram-se para o QG. do III Exército sito à Rua Abílio Soares, sendo que a interroganda para lá se encaminhou ao volante de um veículo de cor vermelha, tendo como ocupantes Pedro Lobo, Laercio e Luiz, que foram apanhados posteriormente, ao passo que o outro veículo utilizado na operação, uma perua chevrolet de cor verde, segundo soube agora, era dirigida; que, retificando o que disse, esclarece a interrogada, que ao se dirigir para o local da ação, num veículo seguia ela própria, Pedro Lobo e Luiz; que, posteriormente perto da Avenida Brasil Luiz desceu e adentrou-se a perua dirigida por Laercio, com o qual está na Cecília, no entanto, referentemente a esta, não reconhece perfeitamente a indagada se a mesma desceu perto da Avenida Brasil ou se junto a Abílio Soares, ou seja, numa rua paralela a esta; que, a interroganda deu uma volta pela rua paralela Abílio Soares e passando por uma praça, colocou-se de costas ao QG. do Exército, numa distância de 200 a 300 metros do sítio do depósito explosivo; que, a perua; que, Laercio preparou a frente da perua contra o portão de

(continua)

Handwritten notes on the right margin:
Echoubiga
Dulce de Souza

isto é, contra a entrada do QG. e acionando os comandos do veículo, acabou por projetá-lo contra a entrada em aprêgo, mas antes Luiz já houvera descido e ingressado no volks dirigido pela imputada, sendo que Laercio projetou-se porta fora do carro, caindo, levantando-se logo após e igualmente entrando no volks batendo todos, céleres em retirada; que, siquer a interroganda ou seus companheiros ocupantes do volks, veículo que fez a cobertura da ação, chegaram a ouvir o estampido produzido pelo engenho explosivo que houvera sido colocado na perua Chevrolet; que, a interroganda ignora por inteiro qual o potencial de carga explosiva contido na perua utilizada na ação; que, a perquerida não chegou a ver essa carga explosiva colocada no interior da perua pois nem mesmo aproximou-se da mencionada perua; que, de forma peremptória assevera a interroganda que não estava dentro do terreno das intenções do que praticaram o atentado contra o QG. do II Exército, a ocorrência de vítimas pessoais, tendo mesmo, sido objeto de indagação dos participantes na operação, da colocação, no vidro parabrisa da perua, um cartaz contendo os dizeres " CUIDADO EXPLOSIVO "; que, somente assim não procederam, dado encontrando-se aquela unidade de prontidão, a represália contra os ocupantes da perua e possivelmente do próprio volks poder-se-ia fazer sentir, de forma imediata e perigosa para os participantes da operação terrorista; que, o prejuízo para a " organização ", não só diz respeito a perda de vida de um inocente, como também, como corolário (corolário) disso teriam os elementos da " organização " a opinião pública voltada àquele gesto; que, nas proximidades da Avenida Jaquara, terminada a tarefa, abandonaram o volks vermelho, seguindo a interroganda num taxi pertencente a Pedro Lobo, vulgo "CG", para a sua residência; que, a interroganda não fixou de memória se o taxi estava no aguardo deles, ou se ao contrário os seguia "arrecada-los" após o abandono do volks usado na operação; que, inquirido da interroganda se participou de alguma outra ação da " organização ", respondeu que dias antes da morte do Capitão Chandler participou ela, juntamente com Pedro Lobo, Luiz e Marquinho, de uma vistoria junto a casa daquele Oficial Americano, objetivando a futura ação que ali iria se desenrolar; que, esse reconhecimento de local durou cerca de quinze minutos, tendo sido feito no carro de Getúlio, que é o nome de guerra de Pedro Lobo; que, os autores do assassinio do Capitão Chandler ou no dizer dos integrantes da " organização " no justicamento do

(contnua)

Luiz e
de
Chandler



[Handwritten signatures and initials]

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

3

DEPENDÊNCIA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ORDEM SOCIAL

continuação do auto de qualificação e de interrogatório de Dulce de Souza

Capitão Chandler, tiveram parte ativa Pedro Lobo, Marquinho e Luiz; que, Pedro limitou-se a dirigir o carro e a saltar no local material panfletado, ao passo que Luiz atirou com o revólver no Capitão mencionado e Marquinho deu-lhe uma rajada de metralhadora, tudo sabendo a interroganda de oitiva; - que, a interroganda desconhece se houve mandantes, no plano e na ação executada por Marquinho, Luiz e Pedro Lobo; que, - a execução do Capitão Chandler foi motivada pelo pronunciamento feito pelo mesmo na imprensa local, favoreavelmente a guerra no Vietnã e por defender uma guerra que o próprio povo norte americano condenou e por ter igualmente, feito a defesa do Gal. West Moreland; que, a interroganda, no que concerne aos atos " expropriatórios " praticados contra estabelecimentos bancários pela " Vanguarda Política Revolucionária ", praticou duas ações, a saber, no Bando do Estado à Rua Iguatemy, tendo participado das duas operações contra esse banco e no Banco Mercantil de São Paulo à rua Joaquim Floriano; que, nas ações levadas a efeito contra o Banco do Estado a atividade da interroganda, em uma das vezes limitou-se a dar uma volta em torno do quarteirão onde se situa aquela casa bancária e no local do transbordo, que estava situado a 200 ou 300 metros do banco e quando o outro assalto, a interroganda fez o transbordo num carro volkswagen; que, no primeiro assalto a interroganda transportou Luiz e Monteiro e não mais se recorda dos que entraram no banco, mas recorda-se que Hermes foi o motorista do carro da ação; que, no segundo assalto a interroganda só sabe que o motorista era velho, desconhecendo os participantes, não podendo precisar se Silvio estaria nesse ato " expropriatório "; - que, a interroganda por nunca ter estado próxima desses dois assaltos, não se recorda, ou não sabe melhor dizendo quais as armas utilizadas na operação; que, quando efetuou o transbordo num dos assaltos ao Banco do Estado, a interroganda levou o dinheiro para o " aparelho " de um indivíduo conhecido por " doutor ", residente no Ipiranga à Rua Minas e Silva, cujo número ignora; que, no assalto contra o Banco Mercantil da Rua Joaquim Floriano a interroganda fez a operação de transbordo em um volkswagen ficando nas proximidades do Jardim Europa, rua que não se recorda; que, no carro dirigido pela interroganda foram Luiz e Silvio e no carro

[Vertical handwritten notes on the right margin:]
Edmundo Trigueiro
Jorge Monteiro
Dulce de Souza

(continua)

da ação estiveram elementos da " organização " que a inter -
roganda não pode declinar os nomes, por não sabe-los; que, -
a operação desenvolveu-se ao longo de 16,30 horas de dia e
nôis que não se recorda, sabendo ter sido no ano passado, ou
seja 1.968; que, o dinheiro produto do ato " expropriatório " *Deusa de Souza*
foi trazido ao carro da interroganda por Luiz e Silvio e a
imputada, juntamente com Luiz dirigiu-se ao " aparelho do dou-
tor " sito no já mencionado Bairro histórico de São Paulo, qual
seja o Ipiranga; que, o dinheiro " expropriado " foi entregue
aos cuidados do alcunhado " doutor " ; que, a interroganda foi
ao Estado de Minas Gerais, por duas vês, uma a Capital, Belo
Horizonte e outra em Uberaba, mas apenas para contatos políti-
cos, que não chegaram a se efetivar, sendo que em Belo Hori-
zonte o contato seria com um indivíduo chamado Gabriel, o qual
não compareceu ao encontro e mandou recado para se dirigirem
a Uberaba, onde deveriam em local e hora aprezados avistarem-
se a interroganda é Luiz que a acompanhou nessas viagens, com
uma pessoa assemelhada a Christo e portanto devendo ser um in-
divíduo barbudo e cabeludo; que, no entanto, também êsse en-
contro não se concretizou face a ausência do sócia de Christo;
que, a interroganda não participou de nenhuma outra operação,
limitando-se ao simples transporte de companheiros, sempre
utilizando de um volks azul, que estava em nome de Cecília, mas
que era de propriedade da " organização "; que, a interroganda
sabe a pertencer a " ORGANIZAÇÃO VANGUARDA POLITICA REVOLUCIO
NÁRIA " os seguintes elementos: Pedro Lobo, Osvaldo, Ismael,
Hermes, Pedro Chaves dos Santos, que agora fica sabendo ser o
nome de uma pessoa que adentrou-se a esta sala e que se acha
recolhido aos madrezes, pessoa essa que não teve qualquer par-
ticipação nos acontecimentos desta Capital, Cecília, Luiz,
Laercio, "Augusto", Gilberto, Silvio, Monteiro, Pereira, Edgard,
e o Capitão Lamarca, além do Sargento Darcy do Exército, Maria-
ni também do Exército e um outro de alcunha Cabral, também do
Exército e um indigitado " doutor "; que, referentemente ao
Capitão do Exército Carlos Lamarca a interroganda pode esclari-
recer o seguinte: conheceu-o em dezembro, primeira semana do
ano de 1.968 fato êsse ocorrido em frente ao Jock Clube de S.
Paulo; que, a interroganda ficou conhecendo de vista ao Capitão
Lamarca dias antes dêsse encontro no Jockey Clube quando des-
ceu do carro do mesmo um outro elemento da " organização " al-
cunhado de " Bacuri "; que, nêsse dia presentes se encontravam
também Xavier (Hermes e Auro) (Ismael), isso em outro veí-
culo; que, quando Bacuri desceu do carro, chamou a atenção
(continua)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÙBLICA

DEPENDENCIA DELEGACIA ESPECIAL DE ORDEM SOCIAL

continuação do auto de qualificação e de interrogatório de Dulce de Souza..... da interroganda a procedência do veículo, ou seja o nome da localidade inserido na placa identificadora, não se lembrando a interroganda se era Birigui ou Barueri; que, a interroganda já tinha apontamento marcado com aquele que viria conhecer como Capitão Lamarca e com Augusto, no dia em que ocorreu a entrevista da mesma no Jockey Club desta Capital; que, o encontro seria entre 14,30 e 15,00 horas e a ele deveria comparecer também Augusto nome de guerra de Onofre Pinto; que, face a demora de Onofre Pinto e a presença do Capitão Lamarca no veículo já mencionado, a interroganda dele se aproximou e perguntou-se se estava esperando Augusto, ao que Lamarca respondeu que sim e apresentou-se a indagação, dizendo que já a houvera visto; que, limitou-se então a interroganda a marcar um encontro com Lamarca e Augusto, tendo transmitido a este último o que ficara combinado entre ambos; que, início deste mês a interroganda teve outro contato com Carlos Lamarca, digo, que no início do mês de janeiro a interroganda teve outro contato com Carlos Lamarca, encontro esse ao qual se fizeram presente também as três pessoas mencionadas pertencentes ao Exército; que, tal encontro se realizou na casa do "doutor", na Rua Minas e Silva, no Ipiranga; que, a interroganda não soube do que ficou tratado nesse encontro pois logo saiu do local; que, o nome de guerra do Capitão Lamarca é "João"; que, a interroganda lembra-se agora que pertence também a "organização", Nelson e Paulinho, não desconhecendo, isto é, não lhes conhecendo os nomes verdadeiros; que, a interroganda sabe que Norma que não faz parte do grupo é noiva de Cabral, digo, de Mariano, tendo sido apreendido um bilhete da interroganda para Mariano, na casa da mãe de Norma, sendo que esta senhora nada tem com a "organização", como nada tem também sua filha; que, perguntado a interroganda se se considera uma assaltante ou ladra, respondeu incisiva e categoricamente que não, pois se participou de atos enquadráveis como crimes contra o patrimônio, o foi, tão somente por seu ideal revolucionário, já que no bôjo dos atos "expropriatórios" levados a efeito pela "organização" a qual pertence, existe um só desiderado qual seja que reunir numerário suficiente para um futuro próximo ou remoto conseguirem meios materiais para desencadear o processo

(continua)

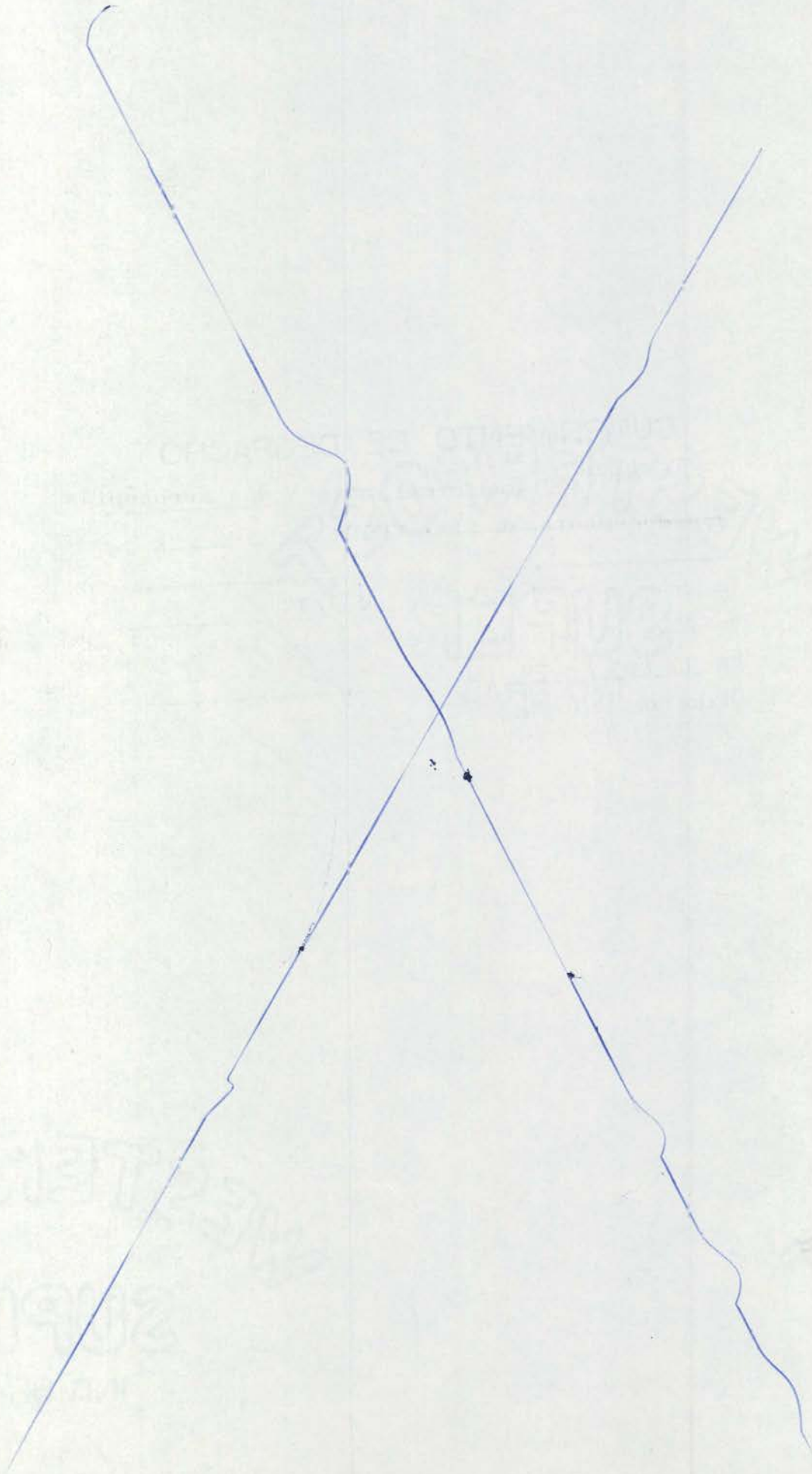
Dulce de Souza

Ruy Jorge Martins

Edmar Lages

que lhes permitiria o guindamento ao poder, através da chama da guerra revolucionária; que, a interroganda deseja que fique consignado nos autos, que muito do que disse em seu interrogatório, quer neste, quer no I.P.M. do Exército, veio a saber após a sua prisão, fatos êsses que eram de conhecimento das Autoridades que investigam as atividades da "organização" em tela. Nada mais disse. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela mesma, pela interroganda, pelas testemunhas presentes a êste auto, a doutora Nancy Jorge Monteiro, com escritório à Rua Anita Garibaldi n. 45 - 5º andar, salas 501/503, nesta Capital e Ligieri, isto é, Edmeu Ligieri, Soldado Militar da 7ª Cia de Guardas do II Exército, no Parque D. Pedro, nesta Capital e comigo, *[Handwritten signature]* escrevão que o datilografei e subscrevi.

- Autoridade - *[Handwritten signature]*
- Interroganda *Dulce de Souza*
- Testem. 1 *Nancy Jorge Monteiro*
- Testem. 2 *Edmeu Ligieri*
- Escrivão *[Handwritten signature]*



CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Certifico que, conforme juntada das xerocópias
dos documentos de fls. retro

cumpriu-se o r. despacho de fls 11/12
do MM Dr. Juiz Auditor, do que dou fé
Em 14 / 05 / 19 79 EU
Diretor de Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO



CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO EXÉRCITO

ATA DE SESSÃO

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove, nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências dos Conselhos de Justiça desta 2ª Auditoria da 2ª CJM, presentes o Dr NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor, o Dr Dácio Antonio Gomes de Araujo, Procurador Militar da União, e os Srs Oficiais Juizes, na sua maioria (ausente com causa justificada o 1º Ten Art José Mauro de Moura Alves), às 09,30 horas da manhã o Sr Ten Cel Quirino Carneiro Rennó, Presidente do Conselho, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada, sem modificações, a ata da sessão anterior e apresentada a seguinte pauta:- PROCESSO Nº 29/78 - ARNALDO SCHREINER e outros:- Neste processo, após exposição do Dr Juiz Auditor o Conselho, por unanimidade de votos, deferiu requerimento do MP no sentido de decretar a interdição da sede do jornal Versus, para que nela se realize busca e apreensão dos livros e tudo o que for necessário à realização da perícia determinada. A respectiva decisão foi assinada por todos os juizes presentes. Autos conclusos. PROCESSO Nº 203/69 - JEOVÁ ASSIS GOMES e outros:- Não responderam ao pregão os acusados JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA e SILVA, LUIZ GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA, JEOVÁ ASSIS GOMES e RAFAEL DE FAICO NETO, pelo que foram declarados réus, tendo o Sr Presidente do Conselho nomeado-lhes Curador o Dr Paulo Rui de Godoy, advogado de ofício titular desta Auditoria. Autos conclusos. RECURSOS CRIMINAIS - DULCE DE SOUZA recorre em sentido estrito das decisões que indeferiram o requerimento de revogação de sua prisão preventiva nos autos dos processos 139/69 e 149/69. Pela unanimidade dos Juizes presentes o Conselho manteve sua decisão de 26 de abril do corrente ano, determinando que, em consequência, os autos de Recursos subam ao Egrégio Superior Tribunal Militar. Nada mais havendo a ser tratado, às 10,15 horas foi a sessão encerrada, do que, para tudo constar, lavrou-se a presente ata que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO



(Conselho Permanente de Justiça do Exército - Ata de Sessão -
14/05/79 - continuação)

Eu Armando Sobral ARMANDO SOBRAL, Diretor da Secretaria, /
fiz datilografar e assinar.-----



1874





REMESSA

Aos 18 de maio de 1979

faço a remessa destes autos ao Ilmo Sr Diretor-Geral
da Sec.do E.Superior Tribunal Militar

do que, lavrei para constar, este termo

EU [Handwritten Signature] Diretor de Secretaria

65

1870-1871

1870-1871

1870-1871

1870-1871

1870-1871

1870-1871



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. L. M.
SÃO PAULO

Ofício N.º **786**

Em **16 MAI 1979**

EXP.AP.51.04.79

Do Juiz Auditor

Ao Ilmº Sr Diretor-Geral da Secretaria do E.Superior Tribunal Militar

BRASÍLIA - (DF)

Encaminho a V. Sa, o anexo expediente de recurso em sentido estrito, referente a ex-banida DULCE DE SOUZA, filha de Benedito Carlos de Souza e de Dulce Maia - de Souza, nascida aos 22.12.1938, natural de São Paulo-SP.

Nesta oportunidade, reitero a V. Sa os protestos da minha estima e consideração.

Nelson da Silva Machado Guimarães
NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
21 MAI 00 06 03532
PROTOCOLLO

AS/Dat.

5289
21/5

31
z

388

5111 MOORE 03235

PROLOGUE

22
3

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mês de maio de 19 89
recebi estes autos para autuação, registrados no Prot.
Geral sob o n.º 3532, contendo 21
folhas, todas numeradas. Eu, Curacão dos Santos Freije
Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO

Distribuo os presentes autos aos Exmas. Srs. Ministros
Relator: N.M. De Lima Torres
Revisor: _____
Em, 24 de Maio de 19 89

João Augusto
Ministro-Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mês de maio de 19 89,
foram-me entregues estes autos, com a dis-
tribuição supra do que lavro
este termo. Eu, Stafany Demelas Jlt Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
VISTA

Aos 25 dias do mês de maio de 19 89,
abro vista destes autos ao Exmo. Sr. Doutor Procurador-
Geral da Justiça Militar. Eu, _____
Stafany Demelas Jlt Téc. Jud..

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica
RECEBIMENTO
Recebi da Secretaria do Superior Tribunal
Militar os presentes autos aos 25 dias
do mês de maio de 1979
Oliver Medina de Azevedo
Diretor

DISTRIBUIÇÃO
Ao Sr. Procurador Dr. Paulo Duarte Fontes
Em 29 do mês de maio de 1979
[Assinatura]
PROCURADOR GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica
DATA
Pelo Dr. Procurador me foram entregues os
presentes autos aos 31 dias do mês de
maio de 1979 com o parecer
em separado para datilografar.
Yara Aruano Barreto
Diretor

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica
JUNTADA
Nesta Secretaria faço juntada aos pre-
sentes autos do parecer de fls 23/27 em
31 de maio de 1979
Yara Aruano Barreto
Diretor



Nº 298/79

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

1 9 7 9

RECURSO CRIMINAL

Nº 5.289

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: Sr. Ministro Dr. Lima Torres

RECORRENTE: DULCE DE SOUZA, civil.

RECORRIDO: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria da 2a. CJM que manteve a prisão preventiva da recorrente nos autos do Processo nº.. 139/69.

ADVOGADO: DR. Rubens Damato.

Recorre DULCE DE SOUZA, civil, da R. Decisão do Colendo Conselho de Justiça da 2a. Auditoria da 2a. CJM que manteve a prisão preventiva da recorrente nos autos do processo 139/69 e para tal alega ter se baseado a sentença denegatória na conveniência da "garantia da ordem pública" e na

"periculosidade da recorrente" e para tal alega não haver com a sua liberdade nenhum perigo para a "garantia da ordem pública" pois nenhum alarde houve com a reativação dos seus processos, somente os envolvidos e seus familiares é que tem ciência do reinício dos feitos. Quanto a periculosidade da recorrente, também não procede, pois hoje conta com 40 anos e tem estado permanentemente enferma.

Assim espera ver provido o presente recurso, com a imediata revogação da medida cautelar provisória. (fls. 06 a 08)

As fls. 03 a 04 - A Decisão do Colendo Conselho Permanente de Justiça do Exército da 2a. Auditoria da 2a. CJM, S.P., que manteve a prisão preventiva da recorrente, para "garantia da ordem pública" e dada a "periculosidade da acusada".

As fls. 10 e 11 - A Decisão do C.P.J. do Exército que manteve a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva da recorrente.

As fls. 12 - Cópia da denúncia referente a DULCE DE SOUZA.

As fls. 13 a 16v - Qualificação e interrogatório de DULCE DE SOUZA, onde confessa pertencer a organização subversiva e a prática dos delitos que lhe são imputados nas denúncias.



Às fls. 18 e 19 - Ata de Sessão do C.P.J. do Exército da 2a. Auditoria da 2a. CJM - S.P..

Pelo depoimento da acusada verifica-se que a recorrente pertence a uma organização subversiva que pretendia transformar o Brasil em outro Vietnam. Ela tomou parte num atentado a bomba ao Quartel General do II Exército do qual resultou a morte de um jovem soldado do Exército.

Participou, conforme confessa no seu interrogatório de vários assaltos a estabelecimentos bancários.

Diante disso, como não se falar da alta periculosidade da recorrente, que com seu procedimento leviano, desumano e impatriota põe em risco a própria segurança nacional?

A prisão preventiva, medida cautelar que em última análise se sintetiza numa prisão sem pena, por isso vem exigindo, na moderna doutrina e na jurisprudência mais atualizada, que se funda na mais absoluta conveniência ou na maior necessidade.

Lembra Heleno Cláudio Fragoso que "desapareceu do nosso direito a prisão preventiva obrigatória. Hoje toda e qualquer prisão cautelar se funda exclusivamente, em sua imperiosa necessidade.

E' não é por outra razão que "o requisito da prisão preventiva deve ficar evidente demonstrado nos autos e não resultar de simples - conjecturas" (R. de Jurisprudência do Tribunal e Justiça 18/329).

A custódia provisória, da recorrente ' foi decretada com base em fundamentos concretos, pois confessou os gravíssimos fatos delituosos praticados, a demonstrar que a sua soltura virá a perturbar a garantia da ordem pública e, também dada sua altíssima periculosidade.

O Juiz-Auditor apreciou a conveniência e a oportunidade da custódia provisória, analisando a personalidade do réu, a sua participação criminosa no evento e o grau de periculosidade que apresenta fazendo-o para manter a prisão preventiva.

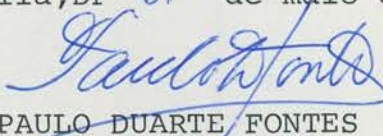
Ora, no caso, o magistrado entendeu que ainda subsistem as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva da recorrente, que, aliás não oferece garantias sérias para a permanência em liberdade. Além disso, em face da extrema gravidade da acusação são dados que pela sua confissão atuam em detrimento e não a favor da recorrente , que embora diga-se enferma mantém seu estado de periculosidade.



Muito bem fundamentada, pelo brilhante e honrado Juiz-Auditor Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães, a R.Decisão do Coleando Conselho Permanente de Justiça do Exército da 2a. Auditoria da 2a. CJM, que indeferiu a revogação da prisão preventiva da recorrente.

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral no sentido de ser negado provimento ao presente recurso e mantida a R.Decisão, acima citada, por seus retos fundamentos.

Brasília, DF 31 de maio de 1.979


PAULO DUARTE FONTES

Procurador

28
rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
 Secretaria - Divisão de Documentação Jurídica
REMESSA
 Faço remessa dos presentes autos
 à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos
 31 dias do mês de maio de 1979
 Yane Muniz Barreto
 Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
 RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de maio de 1979,
 recebi estes autos e faço conclusão ao Exmo. Sr.
 Ministro Rel. Dr. Lima Torres, 06.06.79
 Eu, Yfianor Mahastel, Téc. Jud.

Gabinete Min. LIMA TORRES
 Recebido em 06/06/1979
Yfianor Mahastel
 Assessor

Solicite-se a Auditoria copia
 do despacho que decretou a
 prisão preventiva de nomeante
 porque o que aqui existe
 e a negação da revoga-
 ção de prisão preventiva
 preventiva. Providencie

Com requisições.

Jun, 11. 6. 79

James _____

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de junho, de 19 79
foram-me entregues estes autos, com o despacho
rebo do que lavro
este termo. Eu, Ufrans Mathias Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO
Aos 11 dias do mês de junho, de 19 79
foram-me entregues estes autos e lavro concluso do Exmo. Sr.
Militar _____
Téc. Jud. _____

Gabinete - M. L. TORRES

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

JUNTADA

Aos 18 dias do mês de junho de 19 79
faço juntada a estes autos do (s) documento (s) que se
segue (m) de que lavro este termo. Eu, J. Lú
Anna Barate Téc. Jud. 6

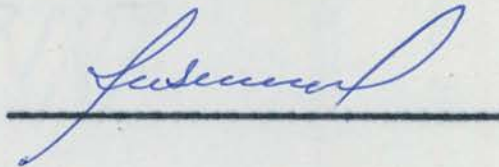
EXMO. SR. DR. JUIZ AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M.

29
AB

DULCE DE SOUZA, nos autos dos processos n.ºs: 139/69 e 149/69 e, nos termos do art. 516 e segs. do CPPM, não se conformando com a decisão que negou a revogação de sua prisão preventiva declara que da mesma pretende recorrer, requerendo neste ato o traslado de fls. 4907 e 4908 do proc. 139/69.

Termos em que
P.Deferimento

São Paulo, 30 de abril de 1979



2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º <u>725/444</u>
Entrada <u>30 ABR 1979</u>

BRASIL

DOUTOR DE BOMAS, nos autos dos processos nºs:
13262 e 13263 e, nos termos do art. 216 e seq. do CPPM, não
se conformando com a decisão que negou a revogação de sua pri-
-são preventiva declara que de agora pretende recorrer, reque-
rendo neste ato o traslado de fls. 1907 e 1908 do proc. 13262.

Termos em que
P. Defensoria

São Paulo, 30 de abril de 1979

13262
13263



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. L. M.
SÃO PAULO

Ofício N.º **1022**
Ref.: Rd 048/DPJ,
de 8/6/1979.--:--

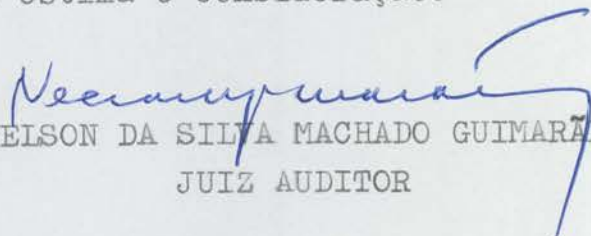
Em **15 JUN 1979**

Do Juiz Auditor
Ao Ilmº Sr Diretor-Geral da Se
cretaria do E. Superior Tribu-
nal Militar - BRASÍLIA - DF

Anexo: Xerox - decisão de 2/-
7/1969 - proc.139/69.

Em atenção a solicitação constante do Ra
diograma supra referenciado, passo às mãos de V.Sa. para /
os devidos fins, o anexo documento extraído do processo -
139/69, referente a acusada DULCE DE SOUZA e outros.

Nesta oportunidade, reitero a V. Sa. os
protestos da minha elevada estima e consideração.


NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

ds/ 2º Sgt PM -

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

18 JUN 1979 04390

PROTOCOLO

31
MB



2.a AUDITORIA

2.a Região Militar



Processo nº 139/69

Acusados: Pedro Lobo de Oliveira e outros.

DECISÃO

Vistos e examinados os presentes autos, dêles se inferem veementes indícios de participação dos indiciados cujos nomes vão a seguir em atos destinados a provocar a guerra revolucionária em território de jurisdição desta Auditoria, conforme se vê, claramente, do Relatório circunstanciado da Autoridade Policial de fls.1873 até fls.1891, que passa a integrar a presente decisão.

Ressalta a necessidade da prisão preventiva de todos os indiciados, à exceção de Paulo Ulisses Maia Dantas, em virtude de, sobre este, não constarem indícios veementes de culpabilidade.

A prisão preventiva daqueles indiciados, havendo, como há, veementes indícios de culpabilidade, quanto ao delito definido no art. 23, e seu parágrafo único, da vigente Lei de Segurança Nacional, é medida que se impõe por necessidade da justiça, da ordem pública e da segurança nacional.

Nessas condições, com base no art. 149, do C.J.M., DECIDE o Conselho Permanente de Justiça decretar, como decretada tem, a prisão preventiva dos seguintes cidadãos: Pedro Lobo de Oliveira, Oswaldo Antônio dos Santos, Nelson Chaves dos Santos, Ismael Antônio de Souza, Pedro Chaves dos Santos, Marcos Vinício Fernandes dos Santos, Osmar de Oliveira Redello Filho, Dulce de Souza, Maria Lúcia de Carvalho Gonçalves, Otacílio Pereira da Silva, José Adolfo de Granville Ponce, Carlos Botazzo, Roque Aparecido da Silva, José Ibrahim, Rômulo Augusto Romero Fontes, Francisco Luiz Salles Gonçalves, Gesse Barbosa de Souza, Celso Pereira Araujo, Hermes Camargo Baptista, Roberto Bruno, Marcos Alberto Martini, João Leonardo da Silva Rocha, Antônio Expedito Carvalho Perera, Antônio Ubaldino Pereira, Onofre Pinto, Armando Augusto

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

2.ª AUDITORIA DA 2.ª C J M

CONFERE COM O ORIGINAL

SÃO PAULO, 13/11/1979

DR. ARMANDO SOBRAL
Diretor de Secretaria

Augusto Vargas Dias, Wilson Costa, Aristenes Nogueira de Almeida, Roberto Cardoso Ferraz do Amaral, Izaias do Vale Almada, Antônio Carlos Madeira, Diógenes José Carvalho de Oliveira, Rolando Frati, Carlos Roberto Pitoli, Ricardo Zaratini Filho, José Mariane Ferreira Alves, Pio Chaves dos Santos, Waldir Carlos Sarapu, Manoel Dias do Nascimento, Claudio de Souza Ribeiro, Vitor Carlos Ramos, Antônio Nogueira da Silva Filho, Antônio Raimundo de Lucena, Antônio Roberto Spinoza, Carlos Marighella, Massafume Yoshinaga, Renata Ferraz Guerra de Andrade, Darcy Rodrigues, José Araujo da Nóbrega, José Raimundo da Costa, Wilson Egídio Fava, Percy Sampaio Camargo, Carlos Roberto Zanirato, Arno Pereis digo Arno Reis, Joaquim Câmara Ferreira, Eduardo Leite, João Carlos Kfourri Quartim de Moraes, João Carlos digo Ladislav Dowbor, Yoshitane Fujimori, Marize Fahri, José Ronaldo Tavares de Lira e Silva, Hilda Fadiga de Andrade, Sidney de Miguel, Carlos de Figueiredo Sá, Flávio de Souza, Antônio Pádua Prado Jr.,

Deixa o Conselho, entre todos os indiciados, de decretar a prisão preventiva de Carlos Lamarca e de Paulo Ulisses Maia Dantas. Quanto ao primeiro, por não ter competência para fazê-lo, visto se tratar de oficial do Exército, sabendo-se, além disso, que já tem contra si prisão preventiva decretada nesta Auditoria. Quanto a Paulo Ulisses Maia Dantas por se tratar de um menor, com dezoito anos de idade, e, inexistirem nos autos os indícios veementes de culpabilidade requeridos pela Lei para a decretação da prisão preventiva.

Julgou o Conselho necessária a prisão preventiva, que acima decretou, dos indiciados que a autoridade policial entendeu que não precisavam, em princípio, sofrer a custódia preventiva, os quais, em número de onze, se acham relacionados a fls. 1897, porque entendeu o seguinte: Hilda Fadiga de Andrade, Sidney de Miguel, Vitor Carlos Ramos, Marize Fahri, Antônio Pádua Prado Jr., encontram-se todos furagidos, fato êsse do qual decorre a necessidade da custódia preventiva no interesse da instrução criminal. Roberto Bruno, Maria Lúcia de Carvalho Gonçalves, Antônio Expedido Carvalho Pereira, Aristines de Almeida e Celso Pereira Araujo, porque, segundo os termos de inquirição que constam dos autos, confessaram a prática de atos que constituem, em tese, co-autoria em crimes contra a Segurança Nacional, em atividade intimamente ligada ao funcionamento da organização clandestina mantida pelos demais indiciados, fatos êsses



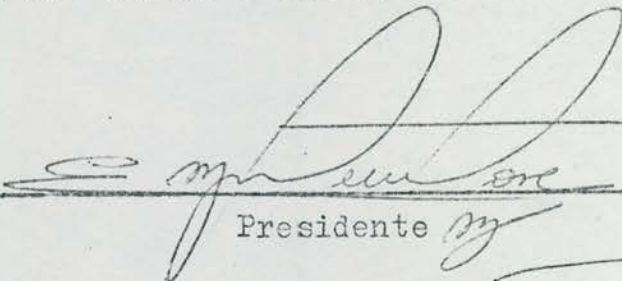
2.a AUDITORIA
2.a Região Militar

33/1
403
AUDITORIA
2033
10

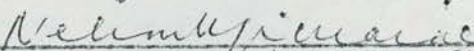
fatos êsses que indicam ser necessária à ordem pública e à segurança nacional a custódia preventiva dos mesmos indiciados.

CUMpra-SE.

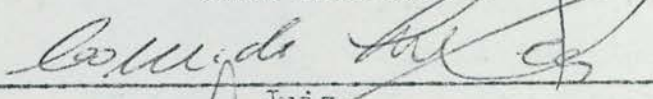
Sala das Sessões dos Conselhos de Justiça da 2.a Auditoria da 2.a R.M., aos 2 dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade e Capital do Est. de São Paulo.



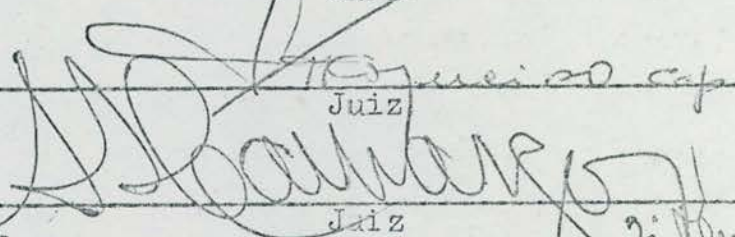
Presidente



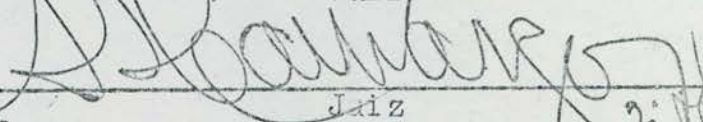
Juiz Auditor



Juiz



Juiz



Juiz

2.º Ten



JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM
CONFERE COM O ORIGINAL

SÃO PAULO, 13 ^{VI} / 1979

DR. ARMANDO SOBRAL
Diretor de Secretaria

34
MB

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CONCLUSÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 19____

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Relator Dr. Lima Torres, 196-79

do que lavro este termo. Eu, Supiano MahasNet.

Téc. Jud.

Gabinete Min. LIMA TORRES

Recebido em 19/06/1979

Sturdi J. Messifia
Assessor

Em anexo

Em, 20-6-79

Luís Torres

Juntada

Aos 11 dias do mês de junho, ano de
19 79, nesta Secretaria, faço juntada, aos presentes
autos, do extrato de ata e do acórdão que se seguem,
fls. 35/9, do que, para constar, lavro este
Termo. Eu Luís Torres Santos Reis
Chefe da Seção de Acórdãos da D. A. J.

[Handwritten flourish]

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIAL
CONCLUSÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 19____
foi estes autos concluídos no Livro 2.º Número _____

de que trata este processo, ficando
Téc. 1.º

Gabinete Min. LIMA TORRES
Recebido em _____ de 19____

Assessor

Julgada

No _____ dia _____ de _____ de 19____
foi este processo julgado e concluído no Livro 2.º Número _____

de que trata este processo, ficando

Téc. 1.º

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
Seção de Acórdãos

EXTRATO DA ATA DA 53ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1979

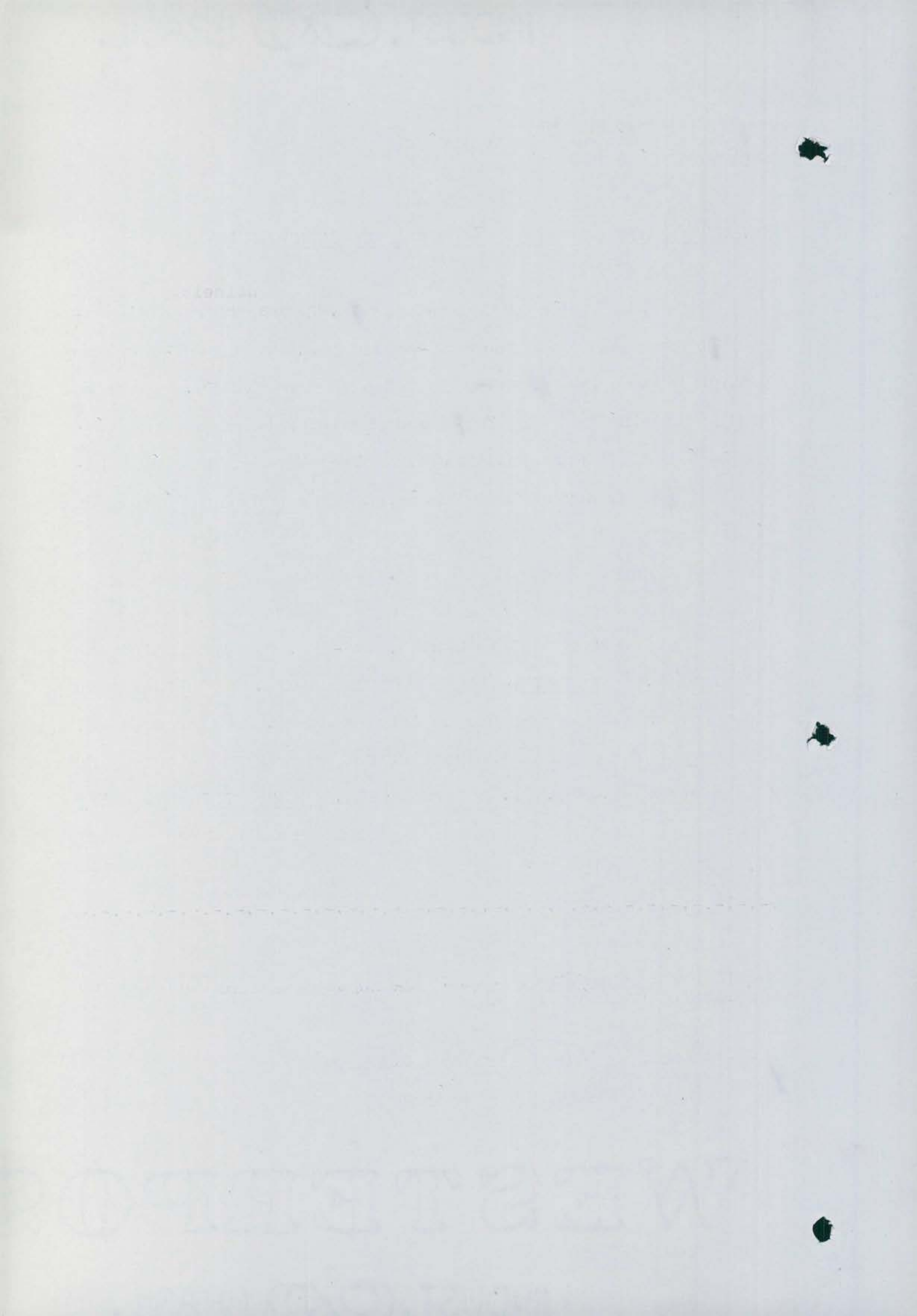
Presidência do Ministro Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, no impedimento do Ministro-Presidente. Procurador-Geral da Justiça Militar Doutor Milton Menezes da Costa Filho. Presentes os Ministros Hélio Ramos de Azevedo Leite, Faber Cintra, Octávio José Sampaio Fernandes, G. A. de Lima Torres, Deoclécio Lima de Siqueira, Ruy de Lima Pessôa, Gualter Godinho, Júlio de Sá Bierrenbach, Carlos Alberto Cabral Ribeiro, Dilermando Gomes Monteiro e Antonio Geraldo Peixoto.

RECURSO CRIMINAL Nº 5.289 - SP. Relator Ministro Lima Torres. RECORRENTE: DULCE DE SOUZA, civil. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM que manteve a prisão preventiva da recorrente nos autos do Processo 139/69. Adv. Dr. Rubens Damato. POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao Recurso para manter a Decisão recorrida.

.....

Datilografado por Roseane do Nascimento (Roseane do Nascimento, Datilógrafo "A")

Visto: Maria Stella Santos R. de Lima
Maria Stella Santos R. de Lima
Chefe da Seção de Acórdãos



TERRORISMO

Participante de ato de terror, como o frio assassinato do oficial estrangeiro a serviço no Brasil e atentado ao QG do II Exército com explosivos que ocasionaram a morte do sentinela, como objetivos políticos para causar impacto, revelando extrema violência e desumanidade, não comporta a tramitação do feito com os indiciados em liberdade. Prisão preventiva necessária nos termos do art. 255 letras a; b; c e d do Código Penal Militar.

RELATOR : Min. Dr. G. A. de Lima Torres.
RECORRENTE : DULCE DE SOUZA, civil.
RECORRIDA : A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM que manteve a prisão preventiva da recorrente nos autos do Processo 139/69.
ADVOGADO : Dr. Rubens Damato.

Vistos e examinados estes autos deles se vê que DULCE DE SOUZA, civil, processada na 2ª Auditoria da 2ª CJM incurra nos arts. 181 § 2º III e IV, 182 § 1º I; 213 c/c o § 1º c/c art. 33 todos do Código Penal Militar e ainda 21, 23, 25 e 38 II do Dec. Lei 314/67, inconformada com a decisão do Conselho Permanente daquela Auditoria que lhe negou revogação de prisão preventiva antes decretada, da mesma recorreu, sustentando que sua prisão preventiva foi decretada em 2 de julho de 1969 sendo a mesma posteriormente banida do Território Nacional em 15.6.70 e desejando regressar ao Brasil entende que a medida excepcional não deve ser mantida para que solta possa responder aos processos pelos quais responde, face o longo tempo já transcorrido, tecendo considerações outras em torno do assunto.

A decisão recorrida afirma: (fls. 3/4)

"1) - Por seu advogado, requer DULCE DE SOUZA revogação da prisão preventiva contra ela decretada nos autos dos processos nº 139/69 e 149/69 desta Auditoria. A requerente está banida do território nacional há vários anos, desde que foi embarcada para o exterior compulsoriamente, atendendo o governo brasileiro a exigência dos sequestradores de um representante diplomático estran-

34
Suaiz

geiro no Brasil. A requerente, por seu procurador, manifesta o propósito inabalável de regressar ao Brasil e alega que aqui desembarcando, será presa por força dos Decretos de prisão preventiva referidos, o que não mais teria fundamento legal. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido arguindo que a requerente é acusada de atos de extrema violência, o que a coloca em situação diferente daquela em que se acham outros co-réus também banidos e que tiverem revogada a prisão preventiva por este Conselho.

2) - Com efeito a prisão preventiva não mais tem fundamento enquanto se estribe nas finalidades de garantia do processo e da aplicação da lei penal, eis que é a própria acusada quem, desejando retornar ao Brasil e submeter-se ao Poder Judiciário, afasta qualquer presunção nesse sentido.

3) - Entretanto, não pode o Judiciário descuidar daquela outra finalidade necessária à fundamentação de um decreto de prisão preventiva, que é a referente à ordem pública. Dulce de Souza está denunciada em vários processos que tramitam nesta Auditoria como co-autora de atos de extrema violência e deshumanidade, como por exemplo o atentado ao QG do II Exército em que um jovem soldado teve seu corpo esfaqueado por uma carga explosiva (processo nº 149/69); como o homicídio do oficial norte americano Charles Chandler, abatido a tiros, de surpresa, quando saía de sua residência, e na presença de um filho de menor idade (processo nº 206/69). Assim, o alarme social que esses fatos produziram, e que agora voltam a produzir na sociedade com a reativação desses processos é de natureza tal que não podem deixar indiferente o Judiciário. Esse razão, encontra apoio pleno nos incisos "a" e "c" do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, e é suficiente para que o Conselho indefira, como irdeferido tem, por unanimidade de votos, o requerimento de Dulce de Souza, mantendo sua prisão preventiva em ambos os processos mencionados".

Mantendo esse entendimento decidiu o Conselho (fls.

10/11):

"1) - As razões de recurso constan

1931

tes de fls. 5/7 não trazem argumento que convença o Conselho.

2) - A referência ao fato de este Conselho ter revogado a prisão preventiva de outros co-réus, também banidos, não significa que tal decisão deva entender-se à todos os acusados, isto porque diferentes são as situações fáticas e legais. As acusações são diferentes e, portanto, a justiça é que as decisões sejam desiguais em casos desiguais.

3) - Neste processo 149/69 Dulce de Souza é acusada de co-autoria num atentado à bomba, ou melhor, com explosivos, do qual resultou a morte de um jovem soldado do Exército. O uso de explosivos é uma das características do crime de TERRORISMO, previsto em todas as legislações ocidentais. Só este fato, independentemente do seu resultado (que, no caso em tela, foi cruelíssimo) justifica a presunção de periculosidade da acusada.

4) - Não procede, "DATA VENIA", o argumento do recorrente quanto à ausência de alarme social, decorrente da reativação deste processo. Alarme social houve, e gravíssimo, quando dos fatos ocorridos em São Paulo, que os autos narram. Alarme social haverá, sem dúvida, quando a imprensa toda noticiar o regresso da acusada para responder a este e outros processos, como, é forçoso ressaltar, tem sempre ocorrido, desde a revogação dos banimentos, sempre que desembarca no Brasil um ex-banido: é notícia de primeira página, ocasião de numerosas entrevistas e declarações e, não raro, de tendenciosas e suspeitas manifestações em favor de uma certa "anistia" que mais se parece com uma apologia do crime e dos seus autores.

5) - Certo de que se manterá imparcial quando do julgamento do mérito das diversas ações penais a que Dulce de Souza responde nesta Auditoria, o Conselho, neste momento, só tem diante de si hipóteses acusatórias que, embora acompanhadas do "fumus boni juris" necessário ao recebimento da denúncia e à fundamentação do decreto de custódia preventiva, são apenas hipóteses a serem ou não cabalmente demonstradas. Mas isso que, agora, o Conselho tem diante de si, já basta, pelas expostas razões, para que mantenha a custódia prévia da recorrente. No processo 149/69 é uma co-autoria

Justiça (maneira)



(in 010)



39
Suis

em atentado terrorista a explosivos, com morte de um jovem soldado; no processo 206/69 é uma co-autoria em homicídio terrorista (Cap. Charles Chandler); no processo 139/69 são co-autorias em assaltos a bancos, sempre como militante de uma associação criminosa - a VPR - cuja declarada intenção, à luz de documentos apreendidos nos autos era "transformar o Brasil em outro Vietnam".

6) - Isto posto, decide o Conselho, por unanimidade de votos, manter a prisão preventiva de Dulce de Souza nos processos nºs. 139/69 e 149/69. Juntem-se aos autos de recurso criminal cópias das respectivas denúncias e interrogatórios policiais".

Ouvida a Procuradoria-Geral manifestou-se pelo improvimento do pedido.

Realmente os fatos atribuídos à recorrente não comportam a sua liberdade no curso do processo e a medida cautelar tem apoio nos arts. 254 e 255 do CPPM, dado que a confissão da recorrente, no inquérito, evidencia a sua participação nos crimes que lhe são atribuídos, fls. 7.

Assim, ACORDAM os Ministros do Tribunal, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Superior Tribunal Militar, 25 de junho de 1979.

RN.

Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, no impedimento do Ministro-Presidente.

Min. Dr. G. A. de Lima Torres, Relator.

"Fui Presente" 5.879

Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar.

40
sus

Remessa

Aos 6 dias do mês de agosto
do ano de 1978, nesta Secretaria, faço a remessa
dos presentes autos ao Sr. Dieter de D.R.

para os fins de direito, do que lavro este termo. Eu,
[Signature] Diretora da DAJ

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de agosto de 1979,
foram-me entregues estes autos, com o acórdão
reho do que lavro
este termo. Eu, [Signature] Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIFICO que, aos 25 dias do mês de JUN
de 1979, foi julgado o presente processo e comunica-
da a decisão do Tribunal com o RD 346/86
ao Dr. Auditor da 2ª/2ªCJM.

Brasil, 07 de AGO de 1979
Eu, [Signature] Téc. Jud.

[Handwritten mark]

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
REMESSA

Aos 40 dias do mês de AGO de 1979,
nesta Secretaria, faço a remessa da cópia do acórdão
de fls. do Dr. Auditor da 2ª/2ª CJM P/FIMS
INTIMAÇÃO C/DE 3244/PPS/5629
do que lavro este termo. Eu, [assinatura]
Téc. Jud.

[assinatura]
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de _____ de 19____
foam-me entregues estes autos, com o _____
do que lavro este termo. Eu, _____
Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
JUNTADA

Aos 10 dias do mês de setembro de 1979
faço juntada a estes autos do (s) decanet (s) que se
segue (m) do que lavro este termo. Eu, J. Cruz
Anna Bante [assinatura]
Téc. Jud.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C.J.M.
SÃO PAULO

Ofício Nº **1444**

Em **22 AGO 1979**

Do Juiz Auditor

Ao Ilm^o Sr Diretor-Geral da Secretaria do E. Superior Tribunal Militar

BRASÍLIA - (DF)

Restituo a V. Sa, devidamente cumprido o disposto no art^o 537 do CPPM, as anexas xerocópias, referentes aos recursos criminais nºs 5.289 e 5.290 (processos 139/69 e 149/69), em nome de DULCE DE SOUZA.

Nesta oportunidade, reitero a V. Sa os protestos da minha estima e consideração.

WALDIR SILVEIRA MELLO
Juiz Auditor Substituto
em exercício

Gilson Armand de S. Pestana
por delegação GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA
Diretor de Secretaria

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

27 AGO 00 1979 06156

AS/DAt.

PROCOLO

PODOLSKA
1911

1911

1911

PROLOGO

1911



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ofício nº 3244 / DPJ-1629

BRASÍLIA, DF

Em 10 AGO 79

42 MB

Providencie-se as Lutas -
 SENHOR AUDITOR: *matrizes devidas. Após
 restitua-se à origem, com
 os nomes respectivos.
 SP. 13.8.79
 Falcão*

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para fins de intimação, cópia do acórdão proferido nos autos do RECURSO CRIMINAL Nº 5.289 , referentes a DULCE DE SOUZA.

Neste ensejo, solicito a V.Exa devolover a citada cópia a esta Secretaria, depois da intimação e de decorridos os prazos de recurso, nos termos do ofício circular nº 506/Pres.-DJ-DPJ, de 21 de agosto de 1.975.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa meus protestos de estima e consideração.

Cid Augusto Ribeiro de Moura
 DR CID AUGUSTO RIBEIRO DE MOURA
 DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
 Protocolo N.º 1491/486
 Entrada 13 AGO 1979

AO EXMO SR DR AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM
 SÃO PAULO - SP
 ANEXO: Extrato da Ata da 53ª Sessão
 PRO/nop.



413
MB

20/20
INTIMAÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
Seção de Acórdãos

EXTRATO DA ATA DA 53ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1979

Presidência do Ministro Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, no impedimento do Ministro-Presidente. Procurador-Geral da Justiça Militar Doutor Milton Menezes da Costa Filho. Presentes os Ministros Hélio Ramos de Azevedo Leite, Faber Cintra, Octávio José Sampaio Fernandes, G. A. de Lima Torres, Deoclécio Lima de Siqueira, Ruy de Lima Pessôa, Gualter Godinho, Júlio de Sá Bierrenbach, Carlos Alberto Cabral Ribeiro, Dilermando Gomes Monteiro e Antonio Geraldo Peixoto.

RECURSO CRIMINAL Nº 5.289 - SP. Relator Ministro Lima Torres. RECORRENTE: DULCE DE SOUZA, civil. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria da 2a. CJM que manteve a prisão preventiva da recorrente nos autos do Processo 139/69. Adv. Dr. Rubens Damato. POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao Recurso para manter a Decisão recorrida.

Datilografado por Roseane do Nascimento (Roseane do Nascimento, Datilógrafo "A")

Visto: Maria Stella Santos R. de Lima
/ Maria Stella Santos R. de Lima
Chefe da Seção de Acórdãos

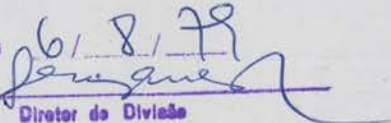
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
resente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em

6/8/79


Diretor de Divisão

TERRORISMO

Participante de ato de terror, como o frio assassinato do oficial estrangeiro a serviço no Brasil e atentado ao QG do II Exército com explosivos que ocasionaram a morte do sentinela, como objetivos políticos para causar impacto, revelando extrema violência e desumanidade, não comporta a tramitação do feito com os indiciados em liberdade. Prisão preventiva necessária nos termos do art. 255 letras a; b; c e d do Código Penal Militar.

RELATOR : Min. Dr. G. A. de Lima Torres.
 RECORRENTE : DULCE DE SOUZA, civil.
 RECORRIDA : A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM que manteve a prisão preventiva da recorrente nos autos do Processo 139/69.
 ADVOGADO : Dr. Rubens Damato.

Vistos e examinados estes autos deles se vê que DULCE DE SOUZA, civil processada na 2ª Auditoria da 2ª CJM incurso nos arts. 181 § 2º III e IV, 182 § 1º I; 213 c/c o § 1º c/c art. 33 todos do Código Penal Militar e ainda 21, 23, 25 e 38 II do Dec. Lei 314/67, inconformada com a decisão do Conselho Permanente daquela Auditoria que lhe negou revogação de prisão preventiva antes decretada, da mesma recorreu, sustentando que sua prisão preventiva foi decretada em 2 de julho de 1969 sendo a mesma posteriormente banida do Território Nacional em 15.6.70 e desejando regressar ao Brasil entende que a medida excepcional não deve ser mantida para que solta possa responder aos processos pelos quais responde, face o longo tempo já transcorrido, tecendo considerações outras em torno do assunto.

A decisão recorrida afirma: (fls. 3/4)

"1) - Por seu advogado, requer DULCE DE SOUZA revogação da prisão preventiva contra ela decretada nos autos dos processos nº 139/69 e 149/69 desta Auditoria. A requerente está banida do território nacional há vários anos, desde que foi embarcada para o exterior compulsoriamente, atendendo o governo brasileiro a exigência dos sequestradores de um representante diplomático estran-

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
resente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em

6/8/78


Diretor de Divisão

geiro no Brasil. A requerente, por seu procurador, manifesta o propósito inabalaável de regressar ao Brasil e alega que aqui desembarcando, será presa por força dos Decretos de prisão preventiva referidos, o que não mais teria fundamento legal. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido arguindo que a requerente é acusada de atos de extrema violência, o que a coloca em situação diferente daquela em que se acham outros co-réus também banidos e que tiverem revogada a prisão preventiva por este Conselho.

2) - Com efeito a prisão preventiva não mais tem fundamento enquanto se estribe nas finalidades de garantia do processo e da aplicação da lei penal, eis que é a própria acusada quem, desejando retornar ao Brasil e submeter-se ao Poder Judiciário, afasta qualquer presunção nesse sentido.

3) - Entretanto, não pode o Judiciário descuidar daquela outra finalidade necessária à fundamentação de um decreto de prisão preventiva, que é a referente à ordem pública. Dulce de Souza está denunciada em vários processos que tramitam nesta Auditoria como co-autora de atos de extrema violência e deshumanidade, como por exemplo o atentado ao QG do II Exército em que um jovem soldado teve seu corpo esfaçalhado por uma carga explosiva (processo nº 149/69); como o homicídio do oficial norte americano Charles Chandler, abatido a tiros, de surpresa, quando saía de sua residência, e na presença de um filho de menor idade (processo nº 206/69). Assim, o alarme social que esses fatos produziram, e que agora voltam a produzir na sociedade com a reativação desses processos é de natureza tal que não podem deixar indiferente o Judiciário. Essa razão, encontra apoio pleno nos incisos "a" e "c" do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, e é suficiente para que o Conselho indefira, como indeferido tem, por unanimidade de votos, o requerimento de Dulce de Souza, mantendo sua prisão preventiva em ambos os processos mencionados".

Mantendo esse entendimento decidiu o Conselho (fls.

10/11):

"1) - As razões de recurso constan

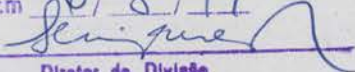
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a presente fotocópia é reprodução fiel do original.

Em

6/8/79



Diretor de Divisão

tes de fls. 5/7 não trazem argumento que convença o Conselho.

2) - A referência ao fato de este Conselho ter revogado a prisão preventiva de outros co-reus, também banidos, não significa que tal decisão deva entender-se à todos os acusados, isto porque diferentes são as situações fáticas e legais. As acusações são diferentes e, portanto, a justiça é que as decisões sejam desiguais em casos desiguais.

3) - Neste processo 149/69 Dulce de Souza é acusada de co-autoria num atentado à bomba, ou melhor, com explosivos, do qual resultou a morte de um jovem soldado do Exército. O uso de explosivos é uma das características do crime de TERRORISMO, previsto em todas as legislações ocidentais. Só este fato, independentemente do seu resultado (que, no caso em tela, foi cruelíssimo) justifica a presunção de periculosidade da acusada.

4) - Não procede, "DATA VENIA", o argumento do recorrente quanto à ausência de alarme social, decorrente da reativação deste processo. Alarme social havê, e gravíssimo, quando dos fatos ocorridos em São Paulo, que os autos narram. Alarme social haverá, sem dúvida, quando a imprensa toda noticiar o regresso da acusada para responder a este e outros processos; como, é forçoso ressaltar, tem sempre ocorrido, desde a revogação dos banimentos, sempre que desembarca no Brasil um ex-banido: é notícia de primeira página, ocasião de numerosas entrevistas e declarações e, não raro, de tendenciosas e suspeitas manifestações em favor de uma certa "anistia" que mais se parece com uma apologia do crime e dos seus autores.

5) - Certo de que se manterá imparcial quando do julgamento do mérito das diversas ações penais a que Dulce de Souza responde nesta Auditoria, o Conselho, neste momento, só tem diante de si hipóteses acusatórias que, embora acompanhadas do "fumus boni juris" necessário ao recebimento da denúncia e à fundamentação do decreto de custódia preventiva, são apenas hipóteses a serem ou não cabalmente demonstradas. Mas isso que, agora, o Conselho tem diante de si, já basta, pelas expostas razões, para que mantenha a custódia prévia da recorrente. No processo 149/69 é uma co-autoria

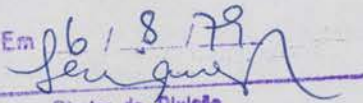
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a presente fotocópia é reprodução fiel do original.

Em

16/8/79



Diretor de Divisão

47
MB

em atentado terrorista a explosivos, com morte de um jovem soldado; no processo 206/69 é uma co-autoria em homicídio terrorista (Cap. Charles Chandler); no processo 139/69 são co-autorias em assaltos a bancos, sempre como militante de uma associação criminosa - a VPR - cuja declarada intenção, à luz de documentos apreendidos nos autos era "transformar o Brasil em outro Vietnam".

6) - Isto posto, decide o Conselho, por unanimidade de votos, manter a prisão preventiva de Dulce de Souza nos processos nºs. 139/69 e 149/69. Juntem-se aos autos de recurso criminal cópias das respectivas denúncias e interrogatórios policiais".

Ouvida a Procuradoria-Geral manifestou-se pelo improvimento do pedido.

Realmente os fatos atribuídos à recorrente não comportam a sua liberdade no curso do processo e a medida cautelar tem apoio nos arts. 254 e 255 do CPPM, dado que a confissão da recorrente, no inquérito, evidencia a sua participação nos crimes que lhe são atribuídos, fls. 7.

Assim, ACORDAM os Ministros do Tribunal, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Superior Tribunal Militar, 25 de junho de 1979.

RN.

- (a) Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, no impedimento do Ministro-Presidente.
Min. Dr. G. A. de Lima Torres, Relator.
"Fui Presente"
Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar. Em 6.8.79.

Ciente
João Paulo, 16/8/79
at. [assinatura]

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a presente fotocópia é reprodução fiel do original.

Em

6 / 8 / 79


Diretor de Divisão

48
MB

= C E R T I D Ã O =

Certifico, em cumprimento do r. despacho do MM. Juiz Auditor, para fins do artº 537 do/ CPPM, que o Dr RUBENS DAMATO, foi em data de 16.08/- 1979, intimado do inteiro teor do v.Acórdão (RECURSO CRIMINAL 5.289) pela sentenciada, ex-banida, DULCE DE SOUZA, tendo em data de 21.8.1979, decorrido o prazo legal, sem que tenha dado entrada nesta Secretaria de qualquer documento pertinente à interposição de recurso por parte do defensor da sentenciada, da v. decisão. DÓU FÉ. SÃO PAULO, 22 de AGOSTO DE 1979. EU, Gilson A. V. Pestana. GILSON ARMANDO DE VAS CONCELOS PESTANA, Diretor de Secretaria, assino. .-.

SECRET



Faint, illegible text in the center of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



SECRET



49
NB

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins de direito, que no dia 28
de agosto de 1979, transitou em Julgado
o acórdão proferido nos presentes autos e comunicado
à Auditoria competente com o Ofício n.º 3638/1870
/DPJ desta data, do que lavro o presente.

Brasília, 5 de setembro de 1979

J. Luiz Amora Barreto
Técnico Judiciário 6

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

REMESSA

Aos 09 dias do mês de outubro de 1979,
faço remessa dos presentes autos ao Arquivo.

Lylda Felippelli
Diretor da Div. Proc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIDÃO, para os fins de direito, que no dia _____ de _____ de _____, transcorreu em Juízo o processo judicial nos autos nº _____ e _____, o Juízo competente com o Oficial nº _____, tendo sido dada a seguinte decisão:

Brasília, _____ de _____ de _____

Tribunal Militar

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIDÃO, para os fins de direito, que no dia _____ de _____ de _____, transcorreu em Juízo o processo judicial nos autos nº _____ e _____, o Juízo competente com o Oficial nº _____, tendo sido dada a seguinte decisão:

Brasília, _____ de _____ de _____

Tribunal Militar

GK-2 Via-90006008818689

